

DESJUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, FUNÇÃO SOCIAL DOS CARTÓRIOS E CARTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

DESJUDICIALIZAÇÃO THE JUDICIARY, PUBLIC NOTARIES AND FUNCTION OF SOCIAL SERVICES CARTORIZAÇÃO

Érika Rubião Lucchesi¹

Luis Augusto Freire Teotonio²

Juliana Helena Carlucci³

RESUMO

O presente texto tem objetivo demonstrar que, nos últimos anos, tendência forte para efetivar a desjudicialização dos conflitos é a delegação de serviços não exclusivos do Poder Judiciário para os Cartórios. A busca do ideal de justiça exige que se procurem medidas efetivas para a solução dos litígios, dentre elas a retirada do Poder Judiciário inflado, conflitos que não dependem da apreciação do juiz, que podem ser resolvidos por outros órgãos. Neste sentido, foi permitida aos cartórios a realização de separação, divórcio e inventários consensuais. Discute-se, ainda, a natureza jurídica da função exercida pelo notário ou registrador e, por fim, estabelece-se uma crítica ao fenômeno da *cartorização*, ou seja, a burocratização que pode ocorrer se a delegação do serviço não for feita de forma prudente e consciente, criando para o usuário mais burocracia, caso os cartórios façam exigências excessivas e descabidas. É necessário que fique bem claro que a ideia é facilitar, agilizar e baratear a prestação do serviço para o usuário.

Palavras chave: desjudicialização; função social dos cartórios; cartorização

Abstract

This paper is intended to demonstrate that, in the recent years, a strong tendency has raised that searches to take away the conflicts by delegating the services that are not exclusive of the Judiciary to the Notaries. The pursuit of perfect justice demands that we seek for the effective settlement of disputes, among them the removal from a Judiciary that is inflated, conflicts that do not depend on the discretion of the judge, which can be solved by measures of other

¹ Mestre em Direitos Difusos e Coletivos – com ênfase na área processual pela UNAERP. Graduada pela UNESP de Franca. Oficial titular de Cartório no Estado de São Paulo – aprovada nos 4º e 8º concursos de Cartório. Especializanda em Direitos Tributários pelo IBET e em Processo Civil pela USP de Ribeirão Preto. Professora Universitária na UNAERP, Barão de Mauá, Fafram e Unifeb, com ênfase nas áreas de processo civil, direito civil, agrário, registrário e notarial, empresarial e tributário.

² Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Museu Social Argentino, especialização em Direito Penal pela Universidade de São Paulo – USP, graduado em Direito pela UNAERP-SP. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e professor da UNAERP-SP e da UNISEB.

³ Mestre em Constituição e Processo; Professora na UNAERP; Advogada

organs. In this sense, it has been allowed to the notaries to perform separations, divorces and consensual inventories. Furthermore, we discuss the legal nature of the work performed by the notary or registrar and finally settles down to a critical phenomenon of *notarization*, the bureaucracy that can occur if the delegation of the service is not done prudently and conscious, creating more obligations for the users, if the notaries make excessive and unreasonable demands. It has to be clear that the idea is to facilitate, make it faster and cheapen the service provided to the user.

Key Words: court avoidance; social function of notaries; notarization.

1 INTRODUÇÃO

As atividades exercidas tipicamente⁴ pelo poder judiciário são aquelas ligadas à jurisdição⁵ que é o poder dado pelo Estado, ao juiz, para que este resolva os conflitos, julgando o mérito,⁶ sendo as decisões revestidas de substitutividade e definitividade.

O cenário atual do Poder Judiciário brasileiro é caótico, completamente assoberbado com um número excessivo de processos judiciais, sendo a busca pela solução da morosidade um dos ideais perseguidos pela comunidade jurídica, para que, dessa forma, o ideal de justiça possa ser verdadeiramente perseguido.⁷

Na tentativa de solucionar a lentidão, serviços⁸ antes exclusivos do Poder Judiciário estão sendo redirecionados para outros órgãos, especialmente para a atividade cartorial.

⁴ O Direito Administrativo divide as funções ou atividades exercidas pelos poderes em típicas e atípicas, sendo que todos os poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário exercem os dois tipos.

⁵ O Código de Processo Civil divide a atividade de jurisdição em contenciosa e voluntária, porém, apenas no primeiro caso pode-se afirmar existir atividade de cognição decisória do juiz, já que a “jurisdição” voluntária é aquela em que as partes decidem o conflito, submetendo essa decisão ao judiciário apenas para homologação. A tendência atual é de que essas funções não típicas da jurisdição sejam delegadas a outros órgãos. É o que aconteceu, por exemplo, em 2007, quando se permitiu que os cartórios de notas realizassem separação, divórcio e inventário e partilha, quando consensuais.

⁶ Ao exercer a jurisdição, o juiz pode extinguir o processo sem resolução do mérito, porém, a busca da solução da lide é com a resolução do mérito, fazendo, pois coisa julgada material. Optamos por entender que mérito é sinônimo de objeto e pedido, sendo termos que podem ser usados indistintamente.

⁷ Há alguns anos o tema em voga relativo ao Judiciário era o ativismo judicial que, também a nosso ver, é tentativa da busca do ideal de justiça ante a inércia do Legislativo. Podemos afirmar, com certeza, que especificamente no Tribunal de Justiça de São Paulo, considerado o maior tribunal do mundo, agora sob o comando do Dr. Renato Nalini, e ainda na gestão passada, quando esse era Corregedor Geral, o objetivo perseguido era a desburocratização, por meio da desjudicialização.

⁸ Especificamente, os serviços que não envolvam a atividade cognitiva de julgamento do juiz. Afirma-se inclusive que a própria atividade notarial e registrária encaixa-se dentro do conceito de jurisdição voluntária, também chamada de jurisdição graciosa ou administração pública de interesses privados.

2 FUNÇÃO PÚBLICA E SOCIAL EXERCIDA PELA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

O exercício da atividade notarial é função pública exercida por delegação em caráter privado, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, que deixa claro que os serviços notariais e de registro não são exercidos diretamente pelo Estado, e sim por particulares, em caráter privado, depois de aprovação em concurso de provas e títulos.

Inegável é que a atividade notarial e registral tem relevante caráter social, já que está presente na vida dos cidadãos, em vários atos jurídicos, sendo prestados os serviços por meio dos tipos de cartórios existentes, tais como de Registro Civil da Pessoa Natural e Jurídica, de Notas, de Protesto, de Títulos e Documentos e Imóveis.

Falar da função e da carreira do notário e do registrador é, antes de tudo, fazer uma viagem ao passado, uma expedição histórica às raízes da evolução do notariado, tanto no mundo, quanto no Brasil, já que a evolução da atividade está totalmente atrelada à evolução da própria sociedade, que sempre teve a necessidade de registrar, transferir, perpetuar suas origens, propriedades, posses, bens. Isso foi feito com a ajuda dos notários e registradores, em suas diversas modalidades, seja como registradores civis, iniciando-se já a necessidade com histórias bíblicas, seja com tabeliães, seja com registradores de imóveis.

Segundo Rodrigues e Ferreira, “A necessidade de documentar e registrar certos fatos da vida, das relações e dos negócios deve ter propiciado o surgimento de pessoas que detinham a confiança dos seus pares para redigir os negócios. Surgia assim o notário”.⁹

Nos dizeres de Maria Cristina Costa Salles, foram “[...] três os marcos das conquistas europeias: a espada do conquistador, a cruz da religião e a pena do Tabelião”¹⁰, sendo a atividade notarial até mesmo atividade pré-jurídica¹¹, já que coexiste com a necessidade de regulamentação da vida em sociedade. A atividade notarial não é, pois, uma criação acadêmica nem legislativa, é uma criação social, nascida no seio da sociedade, a fim de atender às necessidades desta diante do andar do desenvolvimento voluntário das normas jurídicas. O embrião da atividade notarial nasceu do clamor social para que, num mundo, num primeiro momento, iletrado, houvesse um agente confiável que pudesse instrumentalizar,

⁹ RODRIGUES, Felipe Leonardo, FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Tabelionato de Notas. **Coleção Cartórios**. São Paulo, Saraiva, 2013.p.15.

¹⁰ SALLES, Maria Cristina Costa. As origens do notariado na América, **Revista Notarial Brasileira**, n. 1, p, 8.

¹¹ SILVA, Antonio Augusto Firmo da Silva. **Compêndio de temas sobre direito notarial**, p. 19. É provável que a atividade notarial tenha surgido ainda nas civilizações sumérias e egípcias.

redigir o que fosse manifestado pelas partes contratantes, a fim de perpetuar o negócio jurídico, tornando menos penosa a sua prova, uma vez que as palavras voam ao vento, afirmando Brandelli que é na civilização egípcia que se encontra o mais antigo antepassado do notário, qual seja, o escriba.¹²

2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA EXISTÊNCIA DA CARREIRA

Há mandamento constitucional, no art. 236, de que as atividades notariais e de registro são funções públicas não exercidas diretamente pelo Estado, mas por meio de delegação a particulares.

São, portanto, os notários e registradores profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem são delegados o exercício da atividade notarial e de registro.

Dissemos anteriormente que são delegados do serviço público. Importante, pois, classificá-los, dentro da teoria do Direito Administrativo, na categoria dos agentes públicos, porque muito se discute a respeito de serem ou não os notários e registradores servidores públicos, levando-se em consideração a classificação mais tradicional a respeito dos agentes públicos.

¹² RODRIGUES, Felipe Leonardo/Paulo Roberto Gaiger Ferreira. Tabelionato de Notas. **Coleção Cartórios**. São Paulo, Saraiva, 2013.p.15 mencionam que os egípcios do Império Antigo e do Império Médio estabeleciam seus negócios por meio do “documento caseiro”, que era responsável por regular convênios privados. Na Grécia, havia os mnemos, que se assemelhavam aos tabeliães, pois tinham a função de lavrar atos e contratos de particulares. Ressalte-se que, nesta época, a atividade ainda não tinha as peculiaridades que lhes são atribuídas atualmente, a função era de redigir e conservar documentos. Em Roma, num estágio inicial, nos ensinamentos de Brandelli, havia dispensa do documento escrito, todavia, com a expansão dos domínios e a consequente multiplicação das relações civis, nas palavras do autor, fez-se necessário registrarem-se os documentos de forma escrita, “como forma de guardar a palavra”. Surgiram então os notarii, os argentarii, os tabularii e os tabelliones, a estes últimos atribuídas as verdadeiras origens antecessoras do notário moderno. No feudalismo, na Idade Média, houve um enfraquecimento do notariado, já que as atividades eram todas concentradas nas mãos do senhor feudal, sendo a este conferido o poder de validar atos notariais. Relata-se que a indicação dos notários, nesta época, era feita, indiscriminadamente, por dignitários e imperadores, vulgarizando a função a ponto de proverem no cargo pessoas ignorantes e em número excessivo ao necessário. Em contrapartida, houve desenvolvimento da atividade neste período. Teodorico, rei dos ostrogodos, dava bastante importância à atividade notarial e registral como forma de prevenir as lides. Na Alemanha, já no século VII, já se tem notícia de mosteiros e igrejas que mantinham livros de registros de propriedades imobiliárias. Também Carlos Magno, no século VIII, determinou houvesse notários de cada lugar que os bispos e condes estivessem estabelecidos. Foi no século XIII, com a Escola de Bolonha, que se deu o renascimento científico do notariado. Institui-se na Universidade de Bolonha, na Itália, um curso especial de resgate aos estudos do direito romano, e se atribui a tal ciência a qualidade de pedra angular do ofício de notas do tipo latino, acrescentando base científica ao notariado.

2.1 INGRESSO NA CARREIRA: CONCURSO DE INGRESSO E REMOÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, o ingresso na atividade notarial é feito por meio de concurso público de provas e títulos, nos termos do § 3º do art. 236:

O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. O prazo de seis meses deve também ser observado para a duração do concurso. Devem ser também preenchidos requisitos da Resolução nº 81 do E. Conselho Nacional de Justiça e da Lei n.º 8935/94.

São considerados requisitos: a) aprovação em concurso de provas e títulos; b) nacionalidade brasileira; c) capacidade civil; d) quitação com as obrigações eleitorais e militares; e) diploma de bacharel em direito; f) verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

O concurso de provas e títulos é realizado pelo Poder Judiciário do Estado, com a participação, em todas as fases, de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, e de um notário e um registrador.

Com relação ao diploma de bacharel em direito, importante salientar que a Lei dos Notários e Registradores (Lei n.º 8935/94), em seu § 2º do art. 15, prevê uma exceção ao permitir que participem do concurso candidatos que não sejam bacharéis em direito, desde que possuam 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

O ingresso na carreira pode se dar por provimento ou por remoção nos termos da lei, sendo que dois terços das vagas serão destinados aos candidatos a provimento que atendam aos requisitos legais previstos nos artigos 14 e 15, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/94 e um terço das vagas será destinado a candidatos à remoção, que já exerçam titularidade de registro ou notarial há mais de 02 (dois) anos e atendam aos requisitos legais previstos no artigo 17, da Lei Federal nº 8.935/94. As leis estaduais podem estabelecer regras específicas para o ingresso na atividade notarial e de registro, desde que não haja confronto com a lei federal.

2.2 NOTÁRIO OU REGISTRADOR – TERMINOLOGIA

Importante diferenciar o uso das duas expressões já que as mesmas, muitas vezes, são utilizadas, indistintamente, como sinônimos. E, por vezes, faz-se confusão ainda entre os termos notário ou registrador e os termos oficial e tabelião. São essas dúvidas que se pretende aclarar e, para tanto, importante também diferenciar os tipos de Serventias existentes, porque para cada uma dessas existe uma denominação, bem como, um profissional habilitado por lei.

O notário e o registrador são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro¹³, sendo que é possível estabelecer entre eles pontos de semelhança e diferenças.

Em comum, as duas atividades têm por finalidade garantir ou dar eficácia a negócios jurídicos, e nos ensinamentos de Kioitsi Chicuta¹⁴:

O notariado e os registros públicos respondem a uma realidade secular de necessidade de segurança e consistente na autenticidade e documentação de realidades mediante uma função que lhe é própria e inerente, ou seja, a fé pública, e toda sua obra está marcada por esse princípio fundamental e que, sustentado por outros, como a liberdade, a verdade e a justiça, valores que juntos com o direito imprimem aos atos, fatos e relações jurídicas o selo definitivo da autenticidade e legalidade.

Porém, é possível estabelecer o critério de separação entre as atividades na medida em que:

É certo que tanto o Registro Imobiliário, quanto o Tabelionato de Notas estão destinados à segurança jurídica, mas não do mesmo modo. O Notário dirige-se predominantemente a realizar **segurança dinâmica** (grifo nosso); o Registrador, a **segurança estática** (grifo nosso); o Notário, expressando um *dictum* – i.e., conformando e preconstituindo prova-, é, porém e antes de tudo, um conselheiro das partes, cujo *actum* busca exprimir como representação de uma verdade e para a prevenção de litígios; de que segue sua livre eleição pelos contratantes, porque o Notário é partícipe da elaboração consensual do direito; diversamente, o Registrador não exercita a função prudencial de acautelar o *actum*, mas apenas a de publicar o *dictum*, o

¹³ Art. 3º da Lei 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da CF e dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

¹⁴ CHICUTA, Kioitsi. “Os profissionais do direito e a extinção dos serviços notariais e de registro como serviços públicos delegados. O registro de títulos e documentos e o registro civil das pessoas jurídicas”, in **Registros públicos e segurança jurídica**, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 61.

que torna despicienda a liberdade de sua escolha pelas partes: o Registrador não configura a determinação negocial.¹⁵

O notário tem o trabalho de, na presença das partes, escutar a sua vontade, entendê-la da forma mais plena e clara possível, aconselhar as partes, no sentido de as orientar quanto às diretivas do Direito para o caso, de forma a embasar de existência, validade e posterior eficácia o ato ou negócio jurídico ali entabulado e depois transformar a vontade captada em linguagem jurídica. Daí concordarmos com a expressão no parágrafo anterior de que a função do notário é dinâmica, pois, muito embora o notário não interfira na vontade das partes, faz parte do negócio, não como parte no sentido jurídico do conceito de relação jurídica, mas como aconselhador, zelador, no sentido daquele que zela pela validade daquilo que foi lhe foi dito. O notário ouve o que as partes dizem em sua presença, daí a importância da manifestação da vontade clara e desembaraçada em sua presença, e passo seguinte, transforma aquela vontade em linguagem jurídica, documentando-a em um instrumento público. O documento produzido é reflexo da vontade manifestada, que agora materializada, dá segurança as partes, que o escolheram por critérios de confiança.

Os Cartórios são também chamados de ofícios ou serventias, e as expressões são sinônimas. São denominados Cartórios ou Serventias Extrajudiciais.

Os Cartórios não possuem personalidade jurídica, são, portanto, entes despersonalizados, apesar de possuírem cadastro no CNPJ, de forma que os seus titulares respondem de forma pessoal tanto com relação à responsabilidade civil quanto à tributária, devendo eventual demanda judicial, por exemplo, ser proposta em face do titular da serventia, pessoa física, e não em face da Serventia ou Cartório.

2.3 NATUREZA JURÍDICA DA FUNÇÃO

A maioria dos autores defende que notários e registradores agem por delegação do Poder Público, devendo ser enquadrados como agentes públicos, não pertencendo a classe dos funcionários públicos.

Há divergência entre os autores, mas importante salientar que, entre as principais posições, estão as de Celso Antonio Bandeira de Mello, que os consideram como particulares

¹⁵ DIP, Ricardo Henry Marques. “Querem matar as notas?”, in **Registros públicos e segurança jurídica**, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p.95.

que agem em colaboração com a Administração Pública por meio de delegação ou função ou ofício público.

Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Roberto J. Pugliese, menciona que

os serventuários públicos, isto é, os titulares de escriturarias de justiça oficializadas e escreventes, são funcionários quando pagos total ou parcialmente pelos cofres públicos, ou apenas assimilados aos funcionários quando recebem tão só custas e emolumentos diretamente dos usuários dos serviços. Quando a escrituraria de justiça não é oficializada, seus titulares e empregados não são funcionários públicos nem se devem considerar a eles assimilados. Os titulares de tais ofícios são particulares em colaboração com a administração, na condição de delegados de ofício público. Os empregados de tais agentes públicos, salvo se ocupantes de cargos criados por lei, retribuídos diretamente pelos cofres públicos e nomeados por autoridade integrada nos quadros estaduais, também não são funcionários, mas, apenas, empregados.¹⁶

Tudo o que foi dito das escriturarias de justiça, seus titulares e auxiliares, *mutatis mutandi*, se aplica aos titulares de outras serventias públicas e respectivos dependentes administrativos, como é o caso de tabelionatos e cartórios de registro, por exemplo.

Já para Hely Lopes Meirelles, os notários e registradores são considerados agentes delegados conceituados como particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante.

Não são pois servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado, todavia, constituem categoria à parte de colaboradores do Poder Público.¹⁷

Entendo que o melhor posicionamento a respeito do tema é o defendido por Loureiro ao dizer que “[...] os notários e registradores são agentes públicos, mas não são considerados funcionários públicos em sentido estrito”.¹⁸ O melhor posicionamento é o de que são particulares em colaboração com a Administração Pública.

O argumento que corrobora o defendido acima é o que os notários e registradores são remunerados por suas atividades pelos particulares e não pelo poder público, o que os descaracterizaria como funcionários públicos. Ademais, a questão já foi decidida em sede de

¹⁶ MELLO, Celso Antonio Bandeira de, apud PUGLIESE, Roberto J. **Direito Notarial Brasileiro**. São Paulo: LEUD, 1989. p 11.

¹⁷ Há quem defenda que a polêmica está superada alegando que “havia uma profunda discussão acerca de ser o notário um funcionário público ou um agente delegado, sendo a primeira solução a que mais se difundiu, tornando-se esmagadoramente majoritária, ao contrário da segunda, que minguou entre alguns juristas (BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. São Paulo, Saraiva, 2011, pg71)

¹⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, Metodo, 2010

ADI n.º 2.602, na qual se pacificou o entendimento de que os notários e registradores são particulares em colaboração com o poder público.

Os notários e registradores, como já dito, não são funcionários públicos, mas particulares em colaboração, enquadráveis dentro dos agentes públicos, somente podendo perder a delegação nas hipóteses legalmente previstas: a) sentença judicial transitada em julgado; b) decisão em processo administrativo no qual tenha sido garantida a ampla defesa; c) morte ou invalidez; d) renúncia; e) aposentadoria facultativa (0-9y arts. 35 e 39 da Lei n.º 8.935/94).

3 ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS CARTÓRIOS ADVINDAS DO FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

3.1 LEI N.º 11.441/07 (REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N.º 35/2007 DO CNJ)

A referida lei permitiu que fossem realizadas em cartório algumas atividades, especificamente a Serventia de Notas, transformando em atividade administrativa o que antes era exclusivo da atividade judiciária.

Na exposição de motivos da referida lei, estão enumerados princípios e finalidades, quais sejam: a) busca da simplificação de procedimentos, ou seja, a lei é procedimental, não alterando o direito material; b) alternativa para procedimento de divórcio, separação, inventário, para partes maiores, capazes e sem litígio, ou seja, a vida judicial continua sendo possível; c) maior racionalidade e celeridade, decorrente do procedimento notarial; d) desafogar o Poder Judiciário, eis que a situação atual é de sobrecarga de causas, com tendência a crescimento, e o Estado não pretende destinar mais recursos para aparelhar o Poder Judiciário; e) facilitar a vida do cidadão, visto a menor burocracia; f) desonerar o cidadão, com a previsão de gratuidade e tabela de emolumentos mais barata para inventário e partilhas.

Importante é ressaltar a facultatividade da adoção do procedimento notarial, sendo plenamente que as partes optem pelo Judiciário, mesmo nos casos que cumpram os requisitos exigidos pela lei.

A aceitabilidade e efetividade da lei foram imediatas, e cresce ano a ano o número de divórcios e inventários feitos em cartório, em detrimento da via judicial.

3.2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS SERVENTIAS

Foi editado o Provimento n.º 17 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 05 de junho de 2013 (Parecer n.º 178/2013), no qual se permitia que os notários e registradores fossem conciliadores e mediadores, orientando as partes em busca de um acordo sobre direito patrimonial disponível.

Outros tribunais, a exemplo do Paulista, editaram provimentos de igual teor, tais como Mato Grosso, Alagoas e Ceará, porém, foi concedida liminar suspendendo os efeitos do Provimento paulista, em ação impetrada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se argumenta que o Tribunal extrapolou o poder de regulamentar ao delegar às serventias extrajudiciais de notas a atribuição de promover mediações e conciliações. Alegou-se também ofensa ao §2º do art. 1.124-A do CPC, já que o mesmo prevê a necessidade de assistência de advogado em ações relacionadas às separações e divórcios consensuais.

O provimento continua suspenso pela liminar, não tendo sido julgado o mérito da ação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

É necessária a desjudicialização, não podendo ocorrer para que esta se efetive o fenômeno da “cartorização”, que seria a transferência aos notários e registradores dos serviços, o que aumentaria a burocracia ou exigiria mais taxas, onerando o cidadão.

O desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, atual Corregedor Geral de Justiça, Hamilton Ellitot Akel, defende a desjudicialização, porém, faz algumas ressalvas.

Em entrevista, quando perguntado se era a favor da conciliação em cartório, respondeu que

Sou entusiasta da crescente utilização de formas não-adversariais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Durante muitos anos coordenei o plano piloto – posteriormente denominado setor – de conciliação em segunda instância, que foi o embrião de todo o sistema posteriormente implantado, inclusive em primeira instância. Não me fascina, contudo, a

ideia da conciliação em cartório extrajudicial, mesmo porque a atividade de conciliação deve ser exercida por pessoa que tenha preparo técnico e específico para tanto. De qualquer forma, a questão encontra sub judice e espero que haja uma solução satisfatória.¹⁹

O atual Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. Renato Nalini, é a favor da realização da conciliação em cartórios, enfatizando que

[...] editei o Provimento 17/2013, instaurando aquilo que as serventias extrajudiciais já fazem por dever de ofício. Um dos deveres do notário é justamente formalizar a vontade das partes. Se a vontade do cidadão for lavrar uma escritura de conciliação com seu adverso, é evidente que o tabelião não pode se recusar a tanto. A Corregedoria prestigiou e incentivou iniciativas conciliatórias quais a OAB concilia, por exemplo. Todos os métodos alternativos são importantes para reduzir a exagerada carga de processos entregues ao Judiciário, muitos deles suscetíveis de uma solução mediante diálogo ou saudável debate entre os interessados, que podem ser assistidos por advogados. Aliás, é assim que se prepara a cidadania para o protagonismo dela exigido ante a promessa de uma Democracia Participativa no texto constitucional de 1988.²⁰

Conclui-se, portanto, que a desjudicialização é importante, mas não pode levar à *cartorização*, que seria uma burocratização do serviço, o que é indesejável para o usuário, pois o objetivo é facilitar, desburocratizar, baratear o custo.

REFERÊNCIAS

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. São Paulo, Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei 8935/94, Presidência de República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 01 jul 2014.

CHICUTA, Kioitsi. “Os profissionais do direito e a extinção dos serviços notariais e de registro como serviços públicos delegados. O registro de títulos e documentos e o registro civil das pessoas jurídicas”, in **Registros públicos e segurança jurídica**, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

¹⁹ MANDEL, Gabriel. **Revista Consultor Jurídico**. Eleições no TJ/SP – Saiba como pensam os candidatos à corregedoria do TJ/SP. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2013-nov-26/conheca-candidatos-corregedoria-tribunal-justica-sao-paulo> >. Acesso em: 26 nov 2013.

²⁰ MANDEL, Gabriel. **Revista Consultor Jurídico**. Eleições no TJ/SP – Saiba como pensam os candidatos à corregedoria do TJ/SP. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2013-nov-26/conheca-candidatos-corregedoria-tribunal-justica-sao-paulo> >. Acesso em: 26 nov 2013.

DIP, Ricardo Henry Marques. “Querem matar as notas?”, in **Registros públicos e segurança jurídica**, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, Método, 2010.

MENDES, Gabriel. Revista Consultor Jurídico. **Eleições no TJ/SP – Saiba como pensam os candidatos à corregedoria do TJ/SP** – Acesso em: 01 jul 2014.

PUGLIESE, Roberto J. **Direito Notarial Brasileiro**. São Paulo: LEUD, 1989.

RODRIGUES, Felipe Leonardo, FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de Notas**. Coleção Cartórios. São Paulo, Saraiva, 2013.

SALLES, Maria Cristina Costa. As origens do notariado na América, **Revista Notarial Brasileira**, n. 1.

SILVA, Antonio Augusto Firmo da Silva. Compêndio de temas sobre direito notarial. in: **Registros públicos e segurança jurídica**, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.